

---

## RAZÕES DE VETO PROJETO DE LEI Nº 021/2019

O PREFEITO MUNICIPAL, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Orgânica do Município, resolve VETAR integralmente o Projeto de Lei nº 021/2019.

Senhor Presidente:

Recebi de Vossa Excelência, para promulgação de Lei, o Projeto de Lei nº 021/2019, que dispõe sobre a instalação de paradas de ônibus acessíveis para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Registro, desde logo, que se impõe a mim o dever de VETAR na íntegra o referido Projeto de Lei, o que ora faço pelos argumentos a seguir declinados.

Efetivamente, Senhor Presidente e Vereadores integrantes dessa Casa, como prevê o art. 23, inciso I, da Constituição Federal, é competência comum a todos os entes federados zelar pela guarda da Constituição, em que se inclui, por certo, evitar que se incorporem ao ordenamento jurídico positivo, normas que não se ajustem aos princípios que regem a elaboração das leis.

No Projeto de Lei ora vetado é evidente a afronta ao artigo 49, inciso III, da Lei Orgânica do Município, assim ementado:

***Art. 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:***

***I - regime jurídico dos servidores;***

***II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta, indireta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;***

***III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;***

***IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta e indireta do Município.*** (grifamos)

A competência privativa descrita no citado artigo da Lei Orgânica Municipal deriva do art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e do art. 60, inciso II, da Constituição Estadual.

Evidente, ainda, a ofensa ao princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 10, da Constituição Estadual, usurpando, o Legislativo Municipal, competência privativa do Poder Executivo.

Não tem sido outro, aliás, o entendimento do Órgão Especial do Estado do RGS no tocante ao tema:

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI 2.901/2016. VÍCIO DE INICIATIVA. PADRONIZAÇÃO DOS PONTOS DE PARADAS DE ÔNIBUS MUNICIPAIS. 1. A lei 2.901/2016, do Município de Novo Hamburgo, que dispõe sobre a padronização dos pontos de parada de ônibus do sistema de transporte coletivo do município, teve o processo***

---

---

*legislativo deflagrado por iniciativa da Câmara Municipal, o que conduz ao reconhecimento do vício de natureza formal do diploma em tela. 2. Violação ao art. 82, incs. II e VII da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do art. 8º da mesma Carta Política. 3. As melhorias nos equipamentos públicos que servem ao transporte público municipal - paradas de ônibus - implicam despesas, alterando a equação econômico-financeira dos contratos administrativos firmados com os prestadores de serviços, em razão do que se atribui ao chefe da Administração Pública a primeira palavra acerca de sua conveniência política. 4. Vulneração ao princípio da separação de poderes. Precedentes do Órgão Especial. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70068794577, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em: 26-09-2016). (grifamos)*

Assim, observa-se que o Poder Legislativo, *in casu*, por mais louváveis que possam ter sido as intenções dos Senhores Vereadores no sentido de proporcionar maior facilidade aos usuários portadores de deficiência e/ou mobilidade reduzida, editou norma sobre matéria estranha à sua iniciativa legislativa.

Portanto, ao legislador municipal inexiste liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo, no caso em exame, é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal.

Importante salientar que o alcance social e o cunho louvável da lei questionada não tem o condão de afastar o vício formal aduzido. Ademais, a própria Orientação Técnica IGAM nº 24.231/2019, parte integrante da justificativa, refere a existência de violação ao princípio da separação e harmonia dos Poderes.

Dessa forma, independentemente dos propósitos objetivados pelo legislador municipal, é manifesta a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 021/2019, que impõe ônus ao erário municipal, acabando por desbordar da sua competência legislativa.

Eis aqui, Senhor Presidente e demais integrantes desse Poder, as razões que me obrigam a VETAR na íntegra o Projeto de Lei nº 021/2019, por agressão aos artigos 49, inciso I, da Lei Orgânica do Município, 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e 60, inciso II, da Constituição Estadual antes referidos que, espero, seja acolhido.

Com minhas homenagens, aos nobres integrantes dessa Casa,  
Santiago, RS, 02 de outubro de 2019.

**Tiago Görski Lacerda**  
Prefeito Municipal

---